



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.011685/96-30
Recurso nº. : 123.612
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : KIYOSHI TOMIDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.919

IRPF - DECADÊNCIA - O início da contagem de 5 anos para a ocorrência da decadência, quando o contribuinte não entregou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física no exercício correspondente, passa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

VARIAÇÃO PATRINOMIAL A DESCOBERTO - Mantém-se o lançamento quando não ficar provado que o incremento teve origem em rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KIYOSHI TOMIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

THAÍSA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.011685/96-30
Acórdão nº. : 106-11.919

Recurso nº. : 123.612
Recorrente : KIYOSHI TOMIDA

RELATÓRIO

Kiyoshi Tomida, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, da qual tomou conhecimento em 07/07/99 (fl. 50), por meio do recurso protocolado em 05/08/99 (fls. 51 a 60).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 e 03, que, acompanhado dos seus demonstrativos de fls. 04 a 06 e do Termo de Verificação Fiscal de fls. 07 e 08, constituiu o crédito tributário no valor de 4.443,18 UFIR referente ao imposto de renda, o qual somado aos acréscimos legais totalizaram 21.600,50 UFIR, em 30/09/96.

O lançamento foi motivado por detecção de omissão de rendimentos, devido à variação patrimonial a descoberto, caracterizada por depósitos realizados em conta CC5, utilizando-se para tanto de recursos disponíveis em conta corrente conjunta, na qual consta, como um dos nomes, o do contribuinte em questão. A procedência dos referidos recursos é desconhecida e, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, o procedimento fiscal iniciou-se em vista de relação de depósitos encaminhada pelo Ministério Público, na qual constava uma série deles realizados por diversos contribuintes em conta tipo CC5 mantida pela Swift Financial Corporation, junto ao Banco Dimensão S/A, rastreadas pelo Banco Central do Brasil

No Termo de Verificação Fiscal, o auditor assim se expressa:

"Da análise de todos os documentos citados verificamos o seguinte:

- a) Não há dúvida que os recursos utilizados para a compra dos cheques administrativos vieram da conta corrente 01.15730-0, pois os cheques apresentados coincidem em data e valor (fls. 14 a 17);*
- b) Embora o contribuinte afirme que os recursos movimentados na conta corrente 01.15.730-0 pertenciam a empresa de que fora*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.011685/96-30
Acórdão nº. : 106-11.919

sócio, não apresenta nenhum documento que confirme esta versão;

- c) Embora os cheques apresentados pelo contribuinte estejam assinados pelo segundo correntista, o Sr. KIYOSHI TOMIDA era titular da conta na época da emissão dos mesmos, visto que somente se desligou da conta em 24/04/91 (fl. 18);" (fl. 07)*

O lançamento se deu na razão de 50%, visto ser a conta corrente conjunta.

A impugnação trazida aos autos discorre sobre o lançamento e seus pressupostos, de acordo com as seguintes alegações:

- Juntou cópia da carta enviada ao BANESPA, datada de 24/04/91, na qual solicitava o seu desligamento da conta corrente, assim como de cópia da alteração do Contrato Social, datada de 21/01/91, na qual consta sua exclusão do quadro societário da empresa Anspach Câmbio e Turismo Ltda;
- Os recursos provenientes da conta são da referida empresa;
- Em 24/04/91 não era mais sócio da firma, portanto, não pode ser atribuída a ele a responsabilidade;
- O direito de a autoridade fiscal efetuar o lançamento está decadente, pois o fato gerador ocorreu em fevereiro e março de 1991.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo decidiu por julgar o lançamento procedente em parte, para excluir a multa por atraso na entrega da declaração e para adaptar o lançamento às regras da Instrução Normativa SRF nº 46/97, sob as seguintes argumentações em síntese:

- A preliminar de decadência não faz sentido, pois a declaração foi entregue fora do exercício correspondente, assim o prazo para a contagem da decadência inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja 01/01/1993, tendo seu termo final em 31/12/1997;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.011685/96-30
Acórdão nº. : 106-11.919

- A fiscalização considerou como sendo a parte do contribuinte o percentual de 50%, sobre o que o Sr. Kiyoshi Tomida não se insurge;
- Cabe ao contribuinte provar que não ocorreu o acréscimo patrimonial;
- Não estão sendo tributados os cheques administrativos adquiridos pelo impugnante, mas sim a omissão que eles representam, pois, para adquiri-los possuía disponibilidade econômica ou jurídica desproporcionais aos rendimentos declarados;
- O contribuinte limitou-se a afirmar que os recursos disponíveis na conta corrente eram da empresa Anspach Câmbio e Turismo Ltda., sem apresentar prova disto;
- A carta enviada ao BANESPA é datada de 24/04/91, posteriormente à aquisição dos dois cheques administrativos datados de 21/02/91 e de 01/03/91.

Seu recurso apresenta as mesmas argumentações da impugnação, afirmando ainda que os cheques foram adquiridos por terceiro inclusive com diferenças visíveis nas assinaturas, conduzindo à conclusão de que uma terceira pessoa assinou um dos cheques. Não tinha conhecimento da emissão dos cheques. A partir de junho de 1991, a referida conta corrente passou para o nome de Hans Anspach e/ou Elisa dos Santos Costa Anspach, sócios remanescentes da empresa, da qual desligou-se em 21/01/1991. Afirma que *"NÃO TENDO O RECORRENTE EMITIDO E ASSINADO REFERIDOS CHEQUES, SUA RESPONSABILIDADE HÁ DE SER EXCLUÍDA, VEZ QUE NÃO HÁ SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE CO-TITULARES DE CONTA CONJUNTA"* (FL. 57). Como não mais pertencia ao quadro societário, não movimentava tão pouco a conta corrente, logo os recursos utilizados para a aquisição dos cheques administrativos não lhe pertenciam, não havendo, portanto, acréscimo patrimonial. Diz ainda que a multa de 50% é confiscatória.

Os autos vêm instruídos com cópia de medida judicial autorizando o prosseguimento do processo, sem o depósito recursal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.011685/96-30
Acórdão nº. : 106-11.919

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A preliminar de decadência do direito de lançar da autoridade fiscal não procede, pois como já se pronunciou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, o início do prazo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, visto que o contribuinte não apresentou sua declaração no exercício correspondente. Assim, não houve a decadência.

O contribuinte afirma e comprova (fl. 19 e 20) que desligou-se da empresa Anspach Câmbio e Turismo Ltda. em 21/01/1991, logo, não mais pertencia ao quadro na data das aquisições dos cheques administrativos.

Apresenta, ainda, cópia da correspondência por ele enviada ao BANESPA (fl. 18), na qual autoriza o Sr. Murilo Machado Garibaldi a assumir a conta corrente nº 01-015.730-0 e pede a exclusão de seu nome da referida conta por motivo de viagem por tempo indeterminado.

À fl. 67, em grau de recurso, o Sr. Kiyoshi Tomida anexa: (a) Comprovantes de que em abril ainda era correntista em conjunto com Murilo Machado Garibaldi, e que este assinou os dois cheques para a aquisição dos cheques administrativos em fevereiro e março de 1991; (b) Em maio a mesma conta estava em nome somente de Murilo Machado Garibaldi; e (c) Em junho, a mesma conta passou a pertencer a Hans Anspach e/ou Elisa dos S. Costa Anspach.

O problema da assinatura dos cheques conferir ou não com a do Sr. Murilo Machado Garibaldi não tem relevância enquanto somente uma suspeita não comprovada por perícia grafotécnica. O fato é que o cheque foi aceito e trocado por

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.011685/96-30
Acórdão nº. : 106-11.919

um administrativo de valor equivalente. Tendo sido aceito, a despesa foi efetuada, em seu nome, com recursos da conta corrente da qual o contribuinte em questão era titular.

O fato de o Sr. Kiyoshi Tomida afirmar que já não era sócio da empresa Anspach Câmbio e Turismo Ltda. em janeiro de 1991, só corrobora com o lançamento, pois se a conta bancária era da empresa, em primeiro lugar não deveria estar em nome de pessoa física, mas se mesmo assim ocorresse, não poderia ter ficado em seu nome mesmo depois de se retirar da firma. Só pediu sua exclusão em abril e ainda não justifica sua retirada por motivo de saída da empresa, mas somente por que ausentar-se-ia do País por tempo indeterminado.

O fato de não ter sido ele próprio quem assinou o cheque não interfere na solução do litígio, pois, sendo correntista na mesma conta, era proprietário do que lá estava depositado, logo, a despesa foi arcada pelo Sr. Kiyoshi Tomida também.

O pagamento do cheque administrativo, representa a realização de despesa, que, se não acobertada por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, possibilitam vislumbrar o acréscimo patrimonial a descoberto, que deve ser tributado.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, por NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2001.


THAISA JANSEN PEREIRA

